CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 15132
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 99/2014.
AUTOR: David Rios
EMENTA: Dispõe sobre colocação de aviso, em estabelecimentos comerciais, principalmente bares e restaurantes, sobre pagamento com cartão de crédito e/ou débito quando o sistema estiver inoperante.

PARECER

Projeto de Lei. Colocação de avisos em estabelecimentos comerciais sobre pagamento com cartão de crédito e/ou débito quando o sistema estiver inoperante. Direito do consumidor. Assunto de interesse local, Art. 30, I, Constituição da República. Fiscalização. Competência do Município para promover a defesa do consumidor. Lei Orgânica do Município, art. 176, V. Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Aprovação.

Chega à esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, Projeto de Lei de autoria do Vereador David Rios, que visa a obrigar os estabelecimentos comerciais, principalmente bares e restaurantes, à alertarem seus clientes quando o sistema de pagamento com cartão de crédito e/ou débito estiverem inoperantes.

Em justificativa, aponta como finalidade a proteção ao consumidor, buscando evitar sujeitá-lo a situações constrangedoras quando, eventualmente, se encontrar impossibilitado de pagar a sua conta, em virtude de problemas com o sistema de pagamento.

Feitos esses esclarecimentos, passa agora a se manifestar acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61.

Primeiramente, vale ressaltar que a proposição ora sob análise está amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Salvador), assim como nos art. 44, III e art. 46, da Lei Orgânica do

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 07
Vale
SERVIDOR
15132
MAT.

Município, se adequando, portanto, à competência legislativa do Vereador, visto que a matéria tratada não está no rol privativo de competência legislativa do Prefeito.

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERATIVOS PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Segundo o Art. 24, V e VIII, da Carta Constitucional, competem concorrentemente à União, Estados-membros e Distrito Federal legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Uma interpretação exclusivamente literal desse dispositivo poderia levar à conclusão de que o Município foi excluído da competência para legislar sobre Direito do Consumidor. Contudo, o entendimento mais adotado pela doutrina é que deve ser dada uma interpretação mais ampla ao *caput* desse artigo.

Nesse sentido, observe-se o CDC, particularmente no §1° do art. 55, que conferindo ao Município capacidade concorrente para legislar sobre assuntos que versem sobre defesa do consumidor:

> *Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
>
> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias**.(grifos nossos)*

Doutra banda, a interpretação do art. 30, II, c/c o art. 24, inc. VIII, ambos da Constituição Federal, permitem concluir sobre a legitimidade do Município em legislar de maneira supletiva acerca da responsabilidade por dano ao consumidor, bem como sobre a imposição de sanções administrativas, decorrentes de seu poder de polícia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR 15132
MAT.

Ademais, no Art. 30, I, da Carta Constitucional, existe previsão para que o Município legisle sobre matéria de interesse local. Neste mesmo sentido, o STF já firmou posicionamento, admitindo a possibilidade de Projetos de Lei Municipais sobre direito do consumidor, consoante se observa abaixo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257)

Nesta propositura, há a nítida intenção de proteger o consumidor contra possíveis condutas revestidas de má-fé dos estabelecimentos comerciais, bem como de eventuais manipulações do preço original ofertado pelos produtos, fatos que são interesse local. Essas disparidades entre oferta e preço pago não podem ocorrer, pois o CDC é bem claro em seu art. 20, quando define que toda oferta ou informação vincula o fornecedor, proibindo qualquer publicidade enganosa ou abusiva (art. 37).

Dessa forma, se o consumidor tiver acesso ao visor da máquina registradora, consequentemente terá mais controle sobre o valor e a quantidade do que está adquirindo.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Salvador também estabelece expressamente, em seu art. 176, V, que cabe ao município promover a defesa do consumidor.

Entende-se, portanto, que a presente propositura não contém vícios de iniciativa e, em momento algum atenta contra outros dispositivos legais ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
15/32
MAT.

constitucionais, visto que apenas complementa essas normas e promove a eficácia no cumprimento destas, por meio de uma fiscalização mais efetiva de condutas que possam desrespeitar os direitos do consumidor.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos desse projeto, conclui-se que este está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto, haja vista a importância de proteger o consumidor hipossuficiente, nas diversas relações de consumo estabelecidas em seu cotidiano e evitar que este seja submetido a situações constrangedoras e que atentem contra sua honra.

É o parecer.

S.m.j.

Salvador, 03 de julho de 2014.

Claudio Tinoco

CLAUDIO TINOCO
Relator

RECEBIDO
EM 21 / 11 / 14